

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA PREGÃO ELETRONICO Nº. **PMH-070823-PE01**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, POR HORA TRABALHADA EM MOTOCICLETAS, VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE E EM MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

MOTIVO: HABILITAÇÃO.

PROCESSO nº. PMH-070823-PE01

RECORRENTE ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.570.564/0001-72 com sede na Rua Austria, Nº76-A, Bairro Carnaubal, Horizonte-CE, CEP: 62.880-970 representada pelo Sr. GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, portador do CPF nº 628.560.623-42, contra sua INABILITAÇÃO, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e equipe de apoio.



**II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA
ANALISE DO RECURSO -**



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

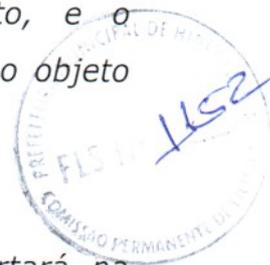
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**,*

importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma em que ocorreu o Certame licitatório, qual seja, **Sistema Licita Mais Brasil no dia 11/09/2023, às 16:32:25**, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 11/09/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 14/09/2023, entretanto não houveram apresentações de contrarrazões.

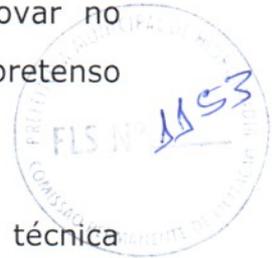
No certame em epígrafe, o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** da empresa **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** haja vista não ter atendido os requisitos do edital sendo declarada inabilitada no presente certame, entretanto, a recorrente manifestou suas razões recursais e haja vista inépcia de sua peça recursal, destacamos o conteúdo abaixo informado para tentar clarificar o entendimento da recorrente quanto as suas alegações:

- a) Alega que atendeu plenamente as regras entabuladas no instrumento convocatório;
- b) Que apresentou sua documentação regular e completa;





- c) Informa conscientemente que o edital previu que o atestado de capacidade técnica da licitante deveria comprovar no mínimo 1 ano de execução de serviço similar ao pretendido para contratação neste certame;
- d) Afirma que apresentou atestado de capacidade técnica completo e com execução em órgão público;
- e) Afirma caluniosamente que o edital tem a finalidade de reduzir a concorrência e beneficiar licitantes que já prestam serviço no município;
- f) Por fim que sua inabilitação foi um equívoco da administração requerendo sua imediata HABILITAÇÃO.



III - DAS CONTRARRAZOES:

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DOS FATOS:

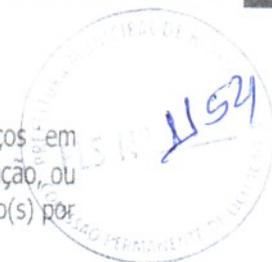
O edital foi claro quanto a suas exigências referentes a qualificação técnica, senão vejamos:



11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

11.5.1.1. Para fins da comprovação de aptidão para a execução dos serviços, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com



www.hidrolandia.ce.gov.br

@prefeituradehidrolandiaceara

Prefeitura de Hidrolândia

(88) 9 9747.3332

prefeiturahidrolandiac@outlook.com



as seguintes características mínimas:

11.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

11.5.1.3. Caso o(s) atestado(s) não explicita com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação;

11.5.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor, o cargo e telefone para contato;

11.5.1.4.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência.

O subitem 11.5.1.4.1 foi claríssimo ao afirmar que os atestados deverão serem apresentados **“para efeito de somatório de experiência”**.

Entretanto, **mesmo ciente desta exigência** a recorrente ignorou a exigência e apresentou apenas a seguinte documentação almejando atender o subitem 11.5.1.4.1, vejamos:

www.hidrolandia.ce.gov.br

@prefeituradehidrolandiaceara

Prefeitura de Hidrolândia

(88) 9 9747.3332

prefeiturahidrolandiac@outlook.com

AV. LUÍZ CAMELO SOBRINHO, N° 640 CENTRO, CEP: 62270-000 - HIDROLÂNDIA - CE



PRODUÇÃO E SERVIÇOS

D DA S SOUSA
RUA MARTINIANO MIRANDA N° 88- BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-695
CNPJ: 44.150.680/0001-03 - FONE: 85 - 98921-4711
EMAIL: diogo.s.sousa16@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins e direitos, que a empresa **ALLMAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) N° 43.570.564/0001-72, sediada a Rua Áustria, N° 76 - A, Bairro Carnaubal, CEP: 62.880-970, Horizonte, Ceará, prestou serviços de manutenção de veículos leves e pesados, incluindo fornecimento e reposição de peças e acessórios, junto a nossa empresa, atendendo dentro dos padrões de qualidade e desempenho de prazos e garantia na execução serviços em conformidade a planilha a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA E POLIMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TIPO AUTOMÓVEIS, CAMINHONETE E PICAPE DIVERSAS MARCAS E MODELOS.	MÊS	1
2	SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA E POLIMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO, DIVERSAS MARCAS E MODELOS.	MÊS	1
3	SERVIÇOS DE MECÂNICA, RETIFICA DE MOTORES, INJEÇÃO, SUSPENÇÃO, BALANCEAMENTO E ALIAMENTO, SISTEMA DE FREIOS, COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TIPO AUTOMÓVEIS, CAMINHONETE E PICAPE DIVERSAS MARCAS E MODELOS.	MÊS	1
4	SERVIÇOS DE MECÂNICA, RETIFICA DE MOTORES, INJEÇÃO, SUSPENÇÃO, ALIAMENTO, BALANCEAMENTO E ALIAMENTO, SISTEMA DE FREIOS, COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO DIVERSAS MARCAS E MODELOS.	MÊS	1

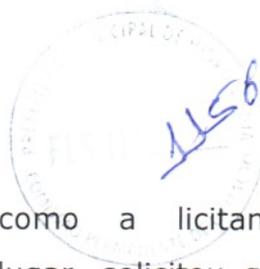
A referida empresa está cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Fortaleza - Ce. 05 de janeiro de 2023.

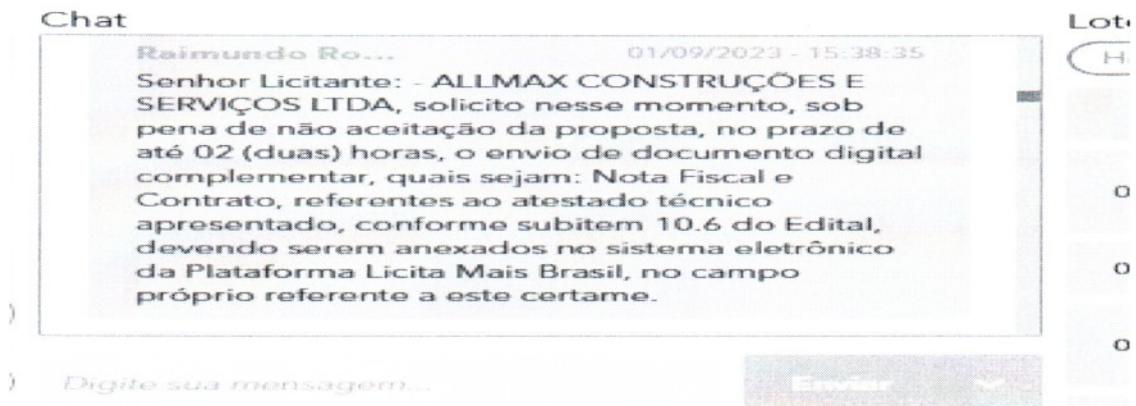


Documento assinado digitalmente
DIOGO DA SILVA SOUSA
Data: 05/01/2023 11:36:46 -0300
Verifique em: <https://verificador.iti.br>

Este pregoeiro, ao verificar a análise da documentação de habilitação da recorrente, mais especificamente o atestado de capacidade técnica acima exibido, de imediato já vislumbrou o desatendimento das

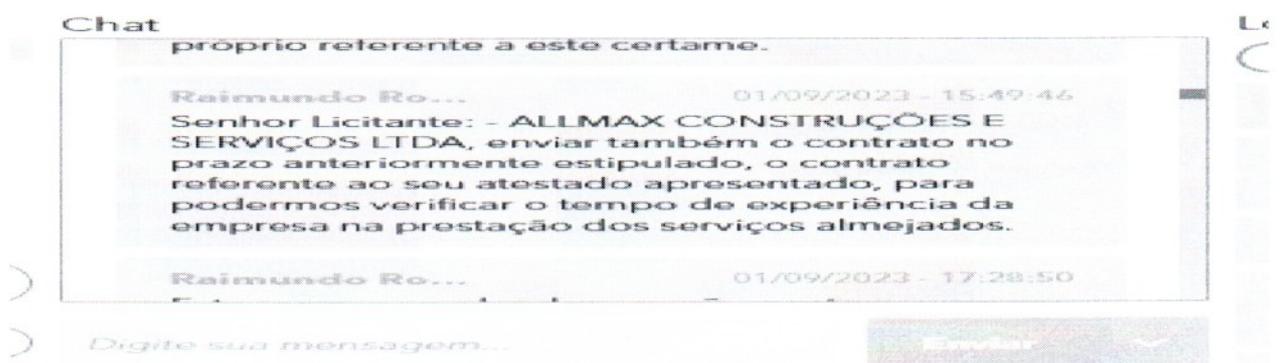


regras editalícias, porém como a licitante estava classificada provisoriamente em primeiro lugar, solicitou que a mesma enviasse o respectivo contrato e nota fiscal referente ao serviços prestados a empresa emitente de seu atestado de capacidade técnica para verificar se a mesma poderia possibilitar o aproveitamento da oferta da licitante sem ter que inabilitá-la de imediata, vejamos:



Entretanto, a recorrente não enviou nenhum contrato que pudesse ofertar comprovação de experiência mínima de um ano em execução de serviços similares, tendo a mesma enviado apenas uma nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Ao observarmos esta situação, solicitamos novamente o contrato referente ao atestado inicialmente apresentado, vejamos:



É importante informar que a recorrente de forma totalmente desconectada de suas alegações apresentou outros documentos que nada tem relação com o atestado em análise que inicialmente não se



fizeram constar de sua documentação de habilitação, qual seja, Ata de Registro de Preços, Contratos celebrado com o município de Pindoretama datados de 20/03/2023 e Notas fiscais referentes a execução de serviços que ocorreram nos meses de julho e agosto de 2023.

Mesmo se considerássemos os meses de serviços prestados em Pindoretama para efeito de somatório de experiência da recorrente, o máximo que seria alcançado seria de três meses, o que ainda assim não atenderia ao edital, porém a recorrente nem se quer apresentou atestado de capacidade técnica referente aos serviços prestados a municipalidade de Pindoretama, de modo que não nos resta outra ação a não ser a desconsideração desta documentação apresentada.

Portanto, pela exposição do atestado apresentado, resta claro que o mesmo não compreende um ano de execução dos serviços descritos, pois apresentou apenas um atestado com comprovação de execução de um mês de serviços similares com os pretensos por esta administração, de modo que podemos concluir matematicamente que para efeito de experiência em execução de serviço similares aos pretensos neste certame, que a recorrente auferiu apenas um mês de execução de serviços similares, não atendendo ao subitem mencionado.

Assim sendo, conclui-se que todas as alegações afirmadas em sua peça recursal não procedem, pois fica claro: que a recorrente **não atendeu plenamente as regras entabuladas no edital; não apresentou sua documentação regular e completa; não apresentou atestado de capacidade técnica completo.**

Para não restar dúvidas sobre a legalidade da presente exigência é preciso entendermos que a legislação vigente proíbe apenas limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso em tela, não exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 01 ano da data da contratação, **exige-se tão somente, a comprovação de execução de 01 ano de execução de serviços compatíveis e similares, podendo haver o somatório de períodos distintos.**

Portanto, a exigência do Edital não impôs restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigou que o Atestado tenha sido emitido em época específica.

Fique claro que entendemos que o Atestado não possui "prazo de validade", mas sim que ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo.

A partir do momento em que é expedido o atestado, consolida-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Conforme disposto no subitem **11.5.1.4.1** do Edital:

11.5.1.4.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência.

Tal restrição possui previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; *(grifo nosso)*.

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no presente certame.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:



III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as



empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Conveniente a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

“80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso



entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, **in fine** da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.



82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:"

- **TC 019.549/2010-5** - uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão **2.939/2010-Plenário**:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante



na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei"

. trecho do relatório:

4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82."

. trecho do voto:

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o



dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do



Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Importante destacar um recente posicionamento do TCU sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020.

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as



necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Consta no Estudo Técnico Preliminar da contratação, com base na experiência pretérita desta, a devida justificativa demonstrando que os serviços são de prestação continuada, de modo que para a exigência de experiência mínima na prestação dos serviços. Importante destacar alguns trechos abaixo:

"Foi contratada através do Pregão Eletrônico nº 019/2016, processo LIC 2016/000048, a empresa MAX VIGILÂNCIA MÁXIMA LTDA, CNPJ 03.007.660/0001-92.

(...)

Regramento da última contratação

A única exigência de qualificação técnica exigida no Edital do PE 019/2016 foi com relação ao nº de postos, não se exigindo comprovação de experiência mínima. Para a próxima licitação, será exigida a comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços, cujo prazo está de acordo com a IN nº 05/2017.



O objetivo é mitigar possíveis falhas na prestação do serviço que possam comprometer sua perfeita execução e assim garantir o cumprimento das obrigações salariais, fiscais e previdenciárias.”

É imperioso informar que também consta no Estudo Técnico Preliminar desta contratação, a devida justificativa demonstrando que os serviços almejados por esta municipalidade são de prestação continuada, de modo que justifica-se a exigência de experiência pretérita mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços.

A exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica deixa o certame seguro em relação a aventureiros, além de ser imperativo da própria legislação regente. Inexiste excesso no caso. Excesso seria permitir que o objeto licitado, cujo vulto financeiro é considerável, seja executado por quem não detém atribuição legal, ou mesmo experiência anterior comprovada.

Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica quantitativos mínimos relacionados ao objeto do edital que garantam, por óbvio, a mínima experiência do futuro contratado.

A lei, ao falar de qualificação técnica, deixa bem clara sua exigência de que os licitantes devam comprovar “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A Lei nº 8.666/96 é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes ao objeto licitado, que, neste caso, é 01 (um) ano de experiência. Isso porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público”**.

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência,**



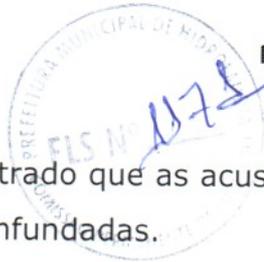


oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites **estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei.”

Nesse contexto, é concedido pelo direito à **Administração Pública** para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de **critérios de conveniência e oportunidade** do administrador. Atendendo, além de tudo, os **princípios do regime jurídico administrativo**. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a exigência do referido período de experiência pretérita, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame.

Desta forma, considera-se a exigência razoável e amparada pela legislação pátria, sendo, inclusive, recomendada pelos órgãos de controle externo (TCU), não devendo de forma alguma a recorrente desqualificada tecnicamente para executar os serviços deste certame vir acusar esta municipalidade levemente de tentar reduzir a concorrência, beneficiar licitantes que já executam serviços neste município, assim como de descumprimento dos princípios norteadores da licitação pública.



Assim sendo, fica demonstrado que as acusações proferidas são levianas, totalmente descabidas e infundadas.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que a licitante recorrida **não** cumpriu as exigências obrigatórias do edital, tanto aos documentos de habilitação quanto as propostas de preços, fazendo-se cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que, de mais a mais, cumpre-nos informar que a recorrente não satisfaz os requisitos da comprovação de aptidão, permanecendo inabilitada por não ter enviado documentos solicitados em sede de diligência.

Outrossim, lastreada nas razões de cumprimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por ter **não** a licitante recorrente comprovado possuir aptidão técnica suficiente ao cumprimento do objeto, devem a mesma permanecer no torneio licitatório, devidamente **INABILITADA**.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor

proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá julgar em estrita observância com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

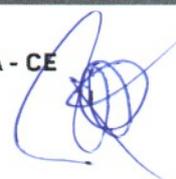
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É oportuno informar que a empresa recorrente **não** cumpriu o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, restando evidenciado o descumprimento a este princípio tornando-a **INABILITADA**.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da



vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

entendimento sobre esses princípios norteadores:

"(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³



O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" 4

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos

perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprasse o equívoco ou falha do julgamento**, seria sanado de forma Legal e imparcial.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

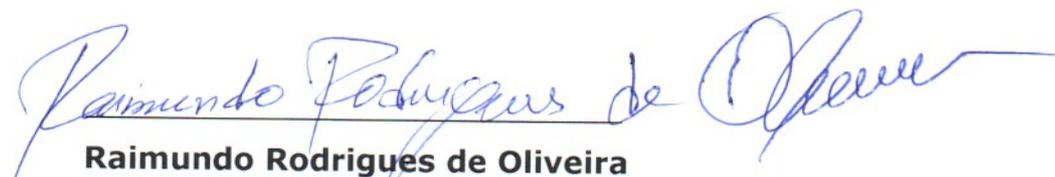


V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos desconsiderar o que pleiteia a empresa **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, dando justo e legal **improvemento** ao recurso apresentado, devendo a referida empresa permanecer no torneio licitatório devidamente **INABILITADA**.

Comunique-se as empresas interessadas exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 19 de setembro de 2023.



Raimundo Rodrigues de Oliveira
Pregoeiro do Município



M E M O R A N D O
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com maior percuciência, não há que se olvidar em descumprimento do edital, tampouco ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando incólume o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Diante do exposto, **indefiro** o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE e a Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº **PMH-070823-PE01**, por entendermos condizentes com as normas legais e Editalícias.

Comunique-se a empresa interessada exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 19 de setembro de 2023.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE